



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



INFORMAÇÕES EM RECURSO

Referente: Pregão Eletrônico nº 006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000495/2021

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa **C.S.T ENGENHARIA EIRELI (32.331.461/0001-33)**, interposto com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 c/c art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como, na Cláusula XIV do Edital, contra Decisão do Pregoeiro Municipal proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2022, manejado para REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA EM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL PARA REALIZAR PAVIMENTAÇÃO NAS DIVERSAS LOCALIDADES DO INTERIOR DO RIO NOVO DO SUL-ES, CONFORME PROGRAMA DE CALÇAMENTO RURAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA (SEAG).

DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS

A Sessão Eletrônica de Disputa de Preços ocorreu no dia 07/06/2022, tendo obtido o seguinte resultado para o lote de nº 01 (único):

COLOCAÇÃO	EMPRESA	PREÇO (R\$)
1	ENGETERRAS LTDA	273.300,00
2	P A MONTEIRO LTDA	273.400,00
3	CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA	275.000,00
4	R & V CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	288.000,00
5	C.S.T ENGENHARIA EIRELI	375.000,00
6	CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI	556.500,00
7	CONSTRUTORA PAVSUL	557.876,70

Após análise da Proposta Vencedora e dos documentos de Habilitação, o Pregoeiro optou pela realização de diligências para comprovação da exequibilidade da proposta vencedora (através da apresentação de composição da planilha de custos), bem como, para saneamento dos documentos de habilitação, com fulcro em jurisprudência firmada pelo TCU (Acórdão 1211/2021 – TCU – PLENÁRIO).

Encaminhados os documentos solicitados em sede de diligência, esses foram analisados pelo Pregoeiro com o auxílio técnico do Setor de Engenharia do Município, tendo sido considerados suficientes para a comprovação da exequibilidade da proposta e habilitação da empresa ENGETERRAS LTDA, razão pela qual a mesma foi declarada vencedora do certame, dando-se início à Fase de Recursos.

DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

Iniciada a Fase Recursal em 01/07/2022, foi oportunizada às empresas participantes a Manifestação de Intenção de Recursos através da Plataforma de Pregão Eletrônico (www.bll.org) em um prazo de 15 minutos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Dentro deste prazo, manifestou intenção de Recurso a empresa C.S.T ENGENHARIA EIRELI (32.331.461/0001-33), nos seguintes termos:

LOTE	HORÁRIO	AUTOR	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
01	01/07/2022 09:33:58	C.S.T ENGENHARIA EIRELI	Registro a intensão de interpor recurso, tendo em vista a possível habilitação irregular da licitante classificada em primeiro lugar, considerando que a mesma enviou em sua documentação complementar, documento de de quitação no CREA com data de emissão após a data da licitação, ferindo assim o Acórdão 1211/2021, o que será melhor abordado no mérito do recurso e no prazo legal que nos cabe por lei.	DEFERIDA

As Razões de Recurso foram apresentadas pela recorrente através da própria Plataforma de Pregão Eletrônico (www.bll.org) dentro do prazo conferido automaticamente pelo sistema, cf. se verifica abaixo. As Contrarrazões também foram apresentadas regularmente pela empresa ENGETERRAS LTDA, dentro do prazo concedido automaticamente pelo sistema:

LOTE 01			
DIA E HORA	FASE	AUTOR	ATO
01/07/2022 09:49:44	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
04/07/2022 21:31:32	RECURSO REGISTRADO	C.S.T ENGENHARIA EIRELI	A decisão pela habilitação da empresa ENGETERRAS, CNPJ 10.730.546/0001-51 foi feita de forma equivocada, embora se respeite muito o entendimento inicial da Sr. Pregoeiro, que, à primeira vista, aplicou o acórdão 1211/2021 com a intenção de sanar dúvidas referente a documentação da empresa classificada em primeiro lugar, mas não atentou-se para a data de emissão dos documentos solicitados na diligência.
04/07/2022 21:31:52	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	C.S.T ENGENHARIA EIRELI	Nome do arquivo: RECURSO.C.S.T_ENGENHARIA_assinado.pdf
07/07/2022 00:00:08	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO		
07/07/2022 11:26:55	CONTRA-RAZÃO REGISTRADA	ENGETERRAS LTDA	Ilmo Senhor pregoeiro. O recurso da impetrante não deve ser acatado, haja vista que a prova de Registro junto ao CREA da ENGETERRAS e a CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA, na qual comprovam sua inscrição junto ao órgão e que o registro do profissional está ativo junto ao CREA fora anexado na documentação inicial. Assim também a licitante comprovou sua capacidade técnica profissional através do atestado anexado, e comprovando que possui a referida certidão do mesmo através da diligência realizada. Ainda por derradeiro, cumpre nos informar que a administração pública municipal não pode sofrer prejuízos por excesso de formalismo, sendo que a ENGETERRAS apresentou a proposta mais vantajosa à



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



			administração, e toda documentação exigida PELO EDITAL tempestivamente, bem como apresentou todas as outras nas diligências solicitadas. Sendo assim, requer a improcedência do Recurso Administrativo interposto afim de inviabilizar a habilitação da Recorrida.
07/07/2022 11:44:00	ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO	ENGETERRAS LTDA	Nome do arquivo: Ilmo Senhor pregoeiro.docx
12/07/2022 00:00:07	JULGAMENTO DE RECURSOS		

O RECURSO é TEMPESTIVO.

DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA C.S.T ENGENHARIA EIRELI

A recorrente postula a desclassificação inabilitação da empresa ENGETERRAS LTDA com os seguintes fundamentos:

- Afrenta ao Acórdão nº 1211/2021 – TCU – Plenário, vez que os documentos de habilitação solicitados em sede de diligência pelo Pregoeiro foram encaminhados pela empresa ENGETERRAS LTDA com data de expedição posterior à data de realização do certame.

- Afrenta ao ACÓRDÃO N° 2622/2013 – TCU, à Lei nº 8.666/93, ao Decreto nº 7.983/2013 e à Lei Complementar nº 123/2006 na Composição de Custos vencedora, vez que ausente a Composição do BDI, razão pela qual solicita que a empresa ENGETERRAS (CNPJ 10.730.546/0001-51) – e possíveis empresas em fase de habilitação – enviem os cálculos detalhados da composição do BDI e dos encargos sociais.

Ao fim, pede a inabilitação da empresa ENGETERRAS LTDA, com a retomada da Fase de Habilitação.

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA ENGETERRAS LTDA

A título de impugnação do Recurso apresentado, a empresa ENGETERRAS LTDA apresentou a seguinte argumentação:

Ilmo Senhor pregoeiro.

O recurso da impetrante não deve ser acatado, haja vista que a prova de Registro junto ao CREA da ENGETERRAS e a CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA, na qual comprovam sua inscrição junto ao órgão e que o registro do profissional está ativo junto ao CREA fora anexado na documentação inicial. Assim também a licitante comprovou sua capacidade técnica profissional através do atestado anexado, e comprovando que possui a referida certidão do mesmo através da diligência realizada. Ainda por derradeiro, cumpre nos informar que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

administração pública municipal não pode sofrer prejuízos por excesso de formalismo, sendo que a ENGETERRAS apresentou a proposta mais vantajosa à administração, e toda documentação exigida PELO EDITAL fora apresentada tempestivamente, bem como todas as outras nas diligências solicitadas. Sendo assim, requer a improcedência do Recurso Administrativo interposto afim de inviabilizar a habilitação da Recorrida.

Atenciosamente

Vitor da Silva teixeira Santos.

Postula pela improcedência do Recurso.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL

Antes de adentrar ao mérito, ainda sobre a interposição do recurso, cabem algumas considerações.

A sistemática do recurso do Pregão encontra-se regulada pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada em sede de Pregão Eletrônico pelo Decreto Federal nº 10.024/2019:

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Decreto Federal nº 10.024/2019

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governador do Estado do Espírito Santo



Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na **decadência** desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

É de se perceber que a Legislação é clara ao estabelecer a "pena" de decadência do direito de recorrer ao licitante que não manifestar imediata e motivadamente sua intenção de recorrer de maneira oportuna.

Tal característica é replicada na jurisprudência:

TRF-2- APELAÇÃO CÍVEL AC 00097226920124025101 RJ 0009722-69.2012.4.02.5101 (TRF-2)

Jurisprudência Data de publicação: 19/11/2013

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO. INTENÇÃO DE RECORRER PRAZO, DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. 1. A sentença, acertadamente, denegou a segurança impetrada contra ato de gerente do Banco do Brasil que inadmitiu recurso de licitante contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 2012/06838, convencido o Juízo da decadência do direito de manifestar intenção de recorrer e da inexistência de vícios no edital e no próprio certame licitatório. 2. No pregão eletrônico, os licitantes preteridos devem manifestar imediata intenção de recorrer da proclamação do resultado, antes de apresentar as razões recursais, pena de decadência do direito e adjudicação do objeto licitado ao vencedor. Inteligência do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 c/c art. 40, XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002. Precedentes deste Tribunal. 3. O edital ampliou o prazo legal, ao permitir o recurso em até 24 horas. O pregoeiro declarou a vencedora do certame, em 12/06/2012, às 16h18min, e na mesma data, por meio de mensagem no chat, franqueou vista dos autos aos interessados, que tiveram até 13/06/2012, às 16h18min, para expressar o desejo de recorrer da adjudicação da proposta vencedora. 4. A apelante não registrou, nem mesmo genericamente, a intenção de recorrer, justificando-se a inadmissibilidade das razões recursais posteriormente apresentadas, pois o direito ao recurso está condicionado ao inconformismo tempestivo. 5. Embora



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

exiguo, o prazo fixado é suficiente à manifestação da intenção de recorrer, pois o licitante não precisa deduzir, nesse primeiro instante, de modo pormenorizado, as razões do recurso. Basta uma célere demonstração do seu inconformismo ao resultado final do certame licitatório. 6. Não há controvérsia sobre a publicação ou disponibilização do edital, mas apenas sobre a ausência, no seu corpo, de informação sobre o horário para recebimento dos recursos. Tal ausência, porém, foi suprida por mensagem em chat do pregoeiro, acessível a todos os participantes, e eventuais falhas do edital poderiam ter sido suscitadas administrativamente, no prazo de até dois dias antes da sessão pública, conforme previsto no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005. 7. Em homenagem aos princípios do julgamento objetivo e da economicidade, o contrato foi adjudicado para a licitante com proposta mais vantajosa para a administração, no valor de R\$ 350.327,84, ao passo que a apelante cotou seus serviços em R\$ 370.100,00. 8. A autoridade administrativa agiu nos limites de sua competência, não logrando a apelante comprovar vícios no edital e no curso do certame que justifiquem a anulação da contratação, atendida a supremacia do interesse público envolvido e a continuidade dos serviços, 9. Apelação desprovida.

TJ-GO-MANDADO DE SEGURANCA MS 02904509620118090000 GOIANIA (TJ-GO)

Jurisprudência • Data de publicação: 20/04/2012

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO EDITAL. NÃO MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE RECORRER EM PRAZO HÁBIL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não se considera violação a direito líquido e certo, capaz de ensejar a impetração de mandamus, quando a empresa participante de processo licitatório deixar de obedecer os requisitos formais trazidos de forma clara e precisa no edital da licitação. 2. De acordo com o edital do procedimento administrativo licitatório, se a empresa participante deixou de manifestar sua intenção de recorrer dentro do prazo previsto no edital, decaiu seu direito de interpor recurso administrativo contra tal ato. **SEGURANÇA DENEGADA.**

Interessante questão surge, no entanto, quando a recorrente apresenta intenção de recurso e, em suas razões recursais, traz argumentações adicionais, estranhas aquelas registradas inicialmente, desbordando da fundamentação indicada em sua intenção de recurso.

Neste particular, faço colagem de excerto de acertadíssimo texto do Dr. Carlos Henrique Bredariol Batista que aborda exatamente essa questão¹:

O Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

¹ <http://blog.zampieriadvocacia.com.br/manifestou-motivo-para-interpor-recurso-e-no-recurso-fala-outra-coisa-pode/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, O RECURSO NÃO PODERÁ SER CONHECIDO, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos.

Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua convenientemente:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. SE O FIZEREM, OS RECURSOS NÃO DEVEM SER CONHECIDOS. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Concluindo, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação.

Tal é exatamente o caso do presente recurso.

Como já visto, a empresa C.S.T ENGENHARIA EIRELI apresentou sua manifestação de intenção de recurso nos seguintes e estritos termos:

Registro a intensão de interpor recurso, tendo em vista a possível habilitação irregular da licitante classificada em primeiro lugar, considerando que a mesma enviou em sua documentação complementar, documento de de quitação no CREA com data de emissão após a data da licitação, ferindo assim o Acórdão 1211/2021, o que será melhor abordado no mérito do recurso e no prazo legal que nos cabe por lei

Vemos, portanto, que a intenção recursal da recorrente se resumia unicamente ao combate das medidas tomadas pelo pregoeiro no âmbito da aplicação do Acórdão nº 1211/2021 TCU- PLENÁRIO frente à documentação apresentada pela empresa ENGETERRAS LTDA.

Todavia, em sede de razões recursais, a recorrente ampliou sua argumentação, abordando questões relativas possíveis irregularidades ocorridas quanto à Apresentação da Planilha Orçamentaria por Licitante Optante pelo Simples Nacional (tópico 2 de seu Mérito Recursal), transbordando dos limites por ela mesma traçados em seu registro de intenção recursal.

Forte nisso, com base na abalizada doutrina e jurisprudência supramencionada, entendo que operou-se DECADÊNCIA PARCIAL das razões apresentadas, relativa aos questionamentos referente à Composição do BDI e eventual afronta ao ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU, à Lei nº 8.666/93, ao Decreto nº 7.983/2013 e à Lei Complementar nº 123/2006 – motivo pelo qual o recurso NÃO DEVE SER RECEBIDO quanto a esta parte, devendo limitar-se sua análise unicamente à eventual afronta ao Acórdão nº 1211/2021 – TCU – PLENÁRIO, conforme mencionado em intenção de recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Diante disso, face a tempestividade e demais argumentos supra expendidos, tenho que o recurso deve ser PARCIALMENTE RECEBIDO.

DA ANÁLISE

Quanto ao mérito, entendo que não cabe à razão à recorrente, sendo o questionamento recursal de fácil resolução. Senão, vejamos:

Por ser relevante, faço colagem da ementa do Acórdão nº 1211/2021 TCU PLENÁRIO, cerne da discussão:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

*Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira,
OAB/DF 24.565*

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES

Rua Fernando de Abreu, 18 . Centro . Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000
www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br

Tel.: (28) 3533-1120



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Tocando em ponto nevrálgico do procedimento licitatório, o Acórdão nº 1211/2021 TCU PLENÁRIO inovou ao trazer interpretação flexibilizada à vedação à inclusão de novo documento prevista nos artigos 43, §3º da Lei 8.666/1993 e 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), permitindo ao Pregoeiro admitir a juntada posterior de documentos que apenas venham a atestar **CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE à abertura da sessão pública do certame**, no âmbito de seu Poder de Saneamento, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.

Pois bem.

Superada a Fase de Lances do certame, partiu-se à análise dos documentos de habilitação da empresa ENGETERRAS LTDA, finda a qual foram verificadas as seguintes deficiências:

- 1) O Atestado de Capacidade Técnica apresentado para comprovar a Qualificação Técnica Profissional não veio acompanhado da devida CAT, conforme exigido na Cláusula IX, item 7.4.1, letra A, que se coaduna com a legislação do CREA/CONFEA.
- 2) Não foi localizada a Prova de Regularização junto ao CREA, através de Certidão comprovando sua inscrição no órgão (CREA - Pessoa Física).

Diante disso, adotando entendimento exposto no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário/TCU e com fundamento no artigo 17, VI e 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, este Pregoeiro concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a empresa ENGETERRAS apresentasse os documentos faltantes, saneando, assim, as falhas documentais – em consonância com a Cláusula XI, item 4 do Edital.

Em resposta ao pedido de diligência, a empresa ENGETERRAS LTDA apresentou a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 2620170009468 e a CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO nº CI - 2816192/2022 expedida em 08/07/2022, com o fito de sanar as pendências de sua habilitação. Tais documentos foram analisados e tidos por suficientes para sanar os documentos de habilitação da recorrida.

Contudo, a irrisignação recursal reside justamente na CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO nº CI - 2816192/2022 expedida em 08/07/2022, a qual no entender da recorrente, não poderia ter data de expedição posterior à data do certame (ocorrido em 07/06/2022), uma vez que o entendimento do Acórdão nº 1211/2021 TCU PLENÁRIO **NÃO** alcançaria documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha.

Tal entendimento, contudo, não pode prosperar, uma vez que nada mais faz do tentar engessar a nova interpretação dada pelo TCU no novel multicitado Acórdão, na tentativa de fazer prevalecer o antigo entendimento que vigorava até então.

Isto porque, de acordo com o novo posicionamento do TCU, não há impedimento à juntada de documento com data de expedição recente, pois o que se busca comprovar é uma condição (um FATO, uma CIRCUNSTÂNCIA) pré-existente à abertura da sessão pública do certame e não a existência física (ou não) de um documento.

Veja-se que, com a exigência contida na Cláusula XIII, item 7.4, letra b – onde se exigia a apresentação do documento intitulado CREA PESSOA FÍSICA – buscava-se a prova de regularização do profissional junto ao CREA, através de Certidão comprovando sua **INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO**. Assim, através da apresentação da CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO nº CI - 2816192/2022, a recorrida comprovou que seu profissional técnico se encontrava registrado no CREA-SP sob o número de registro 5062501750, **o qual fora expedido em 14/09/2009 (CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DO CERTAME)** – não obstante a referida Certidão tenha data de expedição posterior ao certame.

Assim, não houve afronta ao Acórdão nº 1211/2021 TCU PLENÁRIO, estando a decisão do Pregoeiro em consonância com o posicionamento do Tribunal Fiscalizador.

Demais disso, o próprio TCU reconheceu, no ACÓRDÃO Nº 2443/2021 TCU PLENÁRIO, que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito.

Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2443/2021 TCU PLENÁRIO

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a licitante Delurb Ambiental Ltda. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica – UASG 120039, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont.

2. *Na instrução de peça 27, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) concluiu pela concessão da cautelar suspensiva no tocante ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020 e oitiva do Grupo de Apoio do Rio de Janeiro acerca dos fatos narrados pela representante.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

3. *Naquela oportunidade, por entender presentes os requisitos necessários, determinei a suspensão cautelar do certame e acatei na íntegra a proposta da unidade técnica, mediante o Despacho de peça 30. A cautelar foi referendada por meio do Acórdão 1.636/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria (peça 36).*
4. *Após a expedição das comunicações processuais, a unidade jurisdicionada acostou manifestação às peças 43 a 68.*
5. *Ao analisar a manifestação do GAP-RJ, a unidade técnica deste Tribunal, em sua derradeira instrução, considerou a representação parcialmente procedente e propôs a revogação da cautelar adotada, bem como a determinação para que a unidade jurisdicionada anule a decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da representante no Pregão 45/2020, com a consequente habilitação da citada empresa.*
6. *Assiste razão à unidade técnica, de maneira que acolho a análise empreendida como razões de decidir.*
7. *A representante, a Empresa Delurb, inicialmente, foi habilitada para a execução dos serviços licitados em 23/3/2021, após aprovação de sua proposta de preço e exame dos documentos apresentados relativos à habilitação (peça 24). Conforme apontou a unidade técnica, após detalhada análise da documentação apresentada pela Delurb, o pregoeiro do GAP-RJ considerou a licitante apta para a execução dos serviços licitados, o que levou ao indeferimento do recurso administrativo interposto pela Landtec que questionava a habilitação da licitante melhor classificada (Delurb).*
8. *No entanto, quatro dias depois, conforme aviso publicado no portal de compras governamentais (peça 15), o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação do engenheiro químico, consignando a possibilidade de a licitante ter inserido novos documentos, que, em seu entendimento, teriam sido emitidos após a abertura do certame. Por essa razão, exigiu-se, da Delurb, a apresentação do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do serviço prestado.*
9. *De acordo com a unidade jurisdicionada, a desclassificação da representante teria ocorrido porque o GAP-RJ considerou que a empresa teria apresentado documentação nova, com a data de emissão posterior a abertura do certame.*
10. *Em sede de oitiva, o órgão aduz que a decisão do Ordenador de Despesas em reverter a habilitação da Empresa Delurb, realizada pelo pregoeiro, foi pautada em assessoramento prestado pelo corpo jurídico do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA (peça 47), Organização Militar apoiada administrativamente pelo GAP-RJ.*
11. *No entanto, conforme anteriormente consignado na instrução da unidade técnica (peça 27) e Despacho que determinou a medida cautelar (peça 30), entendo que a documentação trazida pela Empresa Delurb é apenas a atestação de situação anterior ao certame.*
12. **Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a "participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" (peça 64, p. 2, grifo nosso), portanto em momento anterior à realização do certame.**
13. *Ademais, conforme bem pontuado pela Selog, os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

14. Desse modo, considero que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa.

ACÓRDÃO Nº 2443/2021 – TCU – Plenário

1. Processo TC 016.670/2021-3.
2. Grupo I – Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessado/Representante:
 - 3.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
 - 3.2. Representante: Delurb Ambiental Ltda. (CNPJ: 24.219.106/0001-49).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Bruno Gomes Pessoa Mendes (166842/OAB-RJ), representando Delurb Ambiental Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a licitante Delurb Ambiental Ltda. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica – UASG 120039, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar adotada, mediante o Acórdão 1636/2021 – TCU – Plenário;
- 9.3. determinar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

9.3.1. *promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;*

9.4. *dar ciência ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 45/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

9.4.1. *a exigência, contida no item 5.1.1, alínea "a", do Termo de Referência, de apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional em relação a todos os itens da planilha, e não somente das parcelas de maior relevância e valor significativo, está em desacordo com art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;*

9.5. *dar ciência desta deliberação à representante e ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro; e*

9.6. *arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) monitore a determinação supra.*

10. *Ata nº 39/2021 – Plenário.*

11. *Data da Sessão: 6/10/2021 – Telepresencial.*

12. *Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2443-39/21-P.*

13. *Especificação do quórum:*

13.1. *Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.*

13.2. *Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.*

ANA ARRAES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Neste pleito, não se verifica qualquer incongruência entre a postura adotada pelo Pregoeiro no certame e o posicionamento exarado pelo TCU no Acórdão nº 1211/2021 TCU PLENÁRIO. Tampouco, houve qualquer afronta a legislação de regência do Pregão Eletrônico ou ao Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Por fim, conforme apregoa o próprio Acórdão nº 1211/2021 TCU PLENÁRIO, o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Forte nisso, tenho que as medidas adotadas no Pregão asseguraram a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo a igualdade de oportunidade de participação dos interessados – não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, XVIII e ss. da Lei nº 10.520/2002, manifestando-me pelo RECEBIMENTO PARCIAL (em face da DECADÊNCIA PARCIAL ocorrida) e JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA do Recurso da empresa C.S.T ENGENHARIA EIRELI, para o fim de manter incólume a decisão de piso.

Rio Novo do Sul, 15 de julho de 2022.

JEFFERSON
DIONEY
ROHR:08362362707

Assinado
digitalmente por
JEFFERSON
DIONEY
ROHR:08362362707
Data: 2022.07.14
16:09:11 -0300

JEFFERSON DIONEY ROHR
Pregoeiro Municipal

